

Ao Sr.

**Pregoeiro**

Prefeitura Municipal de Muriaé - MG

Paraná

**Assunto:** Recurso administrativo

PE 167/2023

**VITAE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.589.175/0001-00, com sede na rua Marechal Deodoro, nº 1670, Vila Carvalho, Araçatuba – SP, CEP 16.025-285.vem, por intermédio de seu representante legal subscrito, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos da Lei 10.520/02, dos autos do processo em epígrafe, requerendo que, após o processamento das medidas administrativas de praxe, mantida a decisão, sejam as razões em anexo encaminhadas à autoridade superior.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Muriaé, MG, 15 de setembro de 2023.

**VITAE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA**

CNPJ: 11.589.175/0001-00

Fabício Guilherme da Silva

CPF: 228.469.028-95

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AUTORIDADE SUPERIOR DA PREF. MUN. DE MURIAÉ -  
MG**

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O prazo para apresentar contrarrazões recursais, considerando que o prazo em dias úteis, encerra em 15/09/23, conforme informado no sistema, portanto, tempestiva a presente razões de recurso.

**II – DOS FATOS E DO MÉRITO**

1. Preliminarmente, a recorrente vem esclarecer que há inúmeras inconsistências na documentação apresentada pela empresa **DIEGO EDUARDO DE SOUZA, inscrita como MEI no CNPJ nº 37.027.385/0001-90**, que deve ser objeto de diligência e tomada de providências pela Administração.
2. Conforme consta em seu contrato social (Certificado de MEI), as atividades da empresa iniciaram em 29/04/2020, bem como corroborado por sua inscrição na RFB pelo cartão CNPJ, cujo *status* de abertura é de 29/04/2020.
3. Eis o primeiro erro grosseiro cometido tanto pelo licitante quanto pelo Pregoeiro. O objeto social da licitante é serviço de cabelereiro, ao passo que o objeto da licitação é CURSO de barbeiro, para desenvolver competências, isto é, capacitar. Uma coisa é exercer uma atividade executora, outra é ensinar, exercer a docência.
4. Observe-se que não está a se duvidar da capacidade do profissional, contudo, o objeto social da empresa não permite o exercício – ainda mais na modalidade MEI – de serviço de treinamento, capacitação e atividades correlatas.
5. Nesse sentido, como ficaria a emissão de documento fiscal (de serviço de treinamento e curso) por uma barbearia? Há vedação pelo órgão municipal em razão da própria natureza do objeto da atividade empresarial.
6. O objeto da licitação é essencialmente educativo com terceirização de mão-de-obra, ao passo que o objeto social da licitante é serviço de cabelereiro.
7. Portanto, deve ser inabilitada a empresa por apresentar objeto social INCOMPATÍVEL com o objeto contratual.

8. Dispensa-se colacionar decisões jurisprudenciais das Cortes de Contas por ser de resolução rápida e de conhecimento dos gestores acerca da vedação dessa prática por licitantes.
9. Por outro lado, ainda há uma segunda irregularidade, que diz respeito à qualificação técnica da licitante.
10. Ocorre que o atestado emitido em nome da empresa DIEGO EDUARDO DE SOUZA possui indícios de fraude/falsificação e/ou erro grosseiro em sua elaboração, que serão mais bem esclarecidos no mérito das razões desse recurso.
11. Para exemplificar, o atestado de capacidade técnica emitido pela Barbearia Bete Papo – Coisa de Macho (PF ou PJ?), em 09/09/2023 (às vésperas deste certame que corre desde 12/09/2023), refere-se a serviços prestados pela DIEGO EDUARDO de 2017 a 2023, mais especificamente desde 25/07/2017 a 11/09/2023 ININTERRUPTAMENTE, além de ser executado muito antes da constituição da própria prestadora de serviços.
12. Causa estranheza esse atestado, além dessa irregularidade de referenciar a atividade anterior à constituição da MEI, se há uma “pejotização” de serviços de barbeiro (fraude trabalhista) – por que ele é prestador de serviço de barbeiro nesse espaço, além de instrutor de cursos (como isso é possível sem CNPJ?), em que há o exercício de uma empresa no mesmo local de outra e com serviços que se confundem.
13. Não pode alegar a recorrida que houve erro, porque a confecção do documento foi realizada dias antes da sessão e após a publicação do edital (ato consciente).
14. Logo, supõe-se inexistir (em sede de diligência) qualquer documento comprobatório (nota fiscal eletrônica) emitida em nome da DIEGO EDUARDO que prestou os serviços na data anterior ao certame, bem como anterior à sua constituição enquanto empresa. Até porque essa conduta não foi realizada pelo Pregoeiro, como o deveria ser por obrigação legal nos termos do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 quando há dúvidas sobre a documentação apresentada.
15. Mesmo que haja essa prestação de serviços da licitante à Barbearia Bate Papo (sic), como comprovar a regularidade dessas atividades no contrato social, na documentação fiscal, se o local de prestação de serviço da licitante conforme sua inscrição de MEI é distinto do local de prestação de serviço emitido no Atestado?

16. A faculdade de diligenciar deixa de existir, passando ser de caráter compulsório, quando há indícios de irregularidades ou simples dúvidas na documentação dos licitantes.
17. Apenas esses fatos, mesmo que possa a recorrida demonstrar, por outros atestados sua capacidade técnica, a intenção de fraudar a licitação, além de ser considerado crime – cujos autos serão encaminhados independentemente de diligência do Pregoeiro ao Ministério Público e ao TCE/MG –, são suficientes para sua inabilitação de imediato.

### **III – DA JURISPRUDÊNCIA.**

18. O simples fato, a ser confirmada em sede de diligência ou mediante solicitação de Ofício pelo MPE ou TCE/MG, de apresentar atestado com indícios de conteúdo falso, é suficiente para inabilitar a empresa e ser declarada inidônea não só pela Administração Pública, mas também pelo TCE/MG sem prejuízo de configuração de crime e improbidade administrativa, se confirmada ainda, neste último caso, por omissão, a negligência por erro grosseiro de agente público.

#### **Contratação pública – Habilitação técnica – Atestado com conteúdo falso – Configuração de fraude – Declaração de inidoneidade – TCU**

Trata-se de acórdão sobre a declaração de inidoneidade de empresa para participar de licitações na Administração Pública pelo prazo de 2 anos, com base no art. 46 da Lei 8.443/92. Foi apontado a apresentação de atestados de capacidade técnica com conteúdo falso pela empresa. O julgador, ao analisar o caso, sustentou que **“a apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado** (Acórdão 2.233/TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)”. No mesmo sentido: Acórdãos nºs 2.458/2015; 3.097/2020 e 2.677/2014, todos do Plenário. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 233/2021, do Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 10.02.2021.).

19. Ademais, mesmo que haja desconsideração dos documentos de conteúdos falsos pelo Pregoeiro ou pela Administração, através da sua procuradoria jurídica, é

situação suficiente para afastar a empresa por tentativa de fraude à licitação. Vejamos precedente do TCE/MG:

[...] “emissão de um atestado de capacidade técnica ideologicamente falso”. O relator sustentou que, apesar de o documento não ter sido considerado pela prefeitura, **“a apresentação do atestado com conteúdo falso, por si só, é suficiente para caracterizar fraude à licitação”**. Sendo assim, aplicou multa e declarou a inidoneidade pelo prazo de 5 (cinco) anos. No entanto, em sede de voto vista, foi sustentado que **“o impacto do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa (...) para fins de habilitação foi nulo, não causando prejuízo a terceiros ou ao Poder Público”**. Dessa forma, o julgador revisitou seu entendimento e, **“considerando ter a empresa cumprido todas as condições de habilitação sem que fosse necessário o aproveitamento do atestado de capacidade técnica hostilizado e não ter ocorrido prejuízo ao erário, em que pese o tumulto causado no procedimento licitatório, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade”**, aplicou multa aos responsáveis no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), **“suficientes para prevenir e coibir ações dessa natureza”**. (Grifamos) (TCE/MG, Denúncia nº 887967, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, j. em 03.04.2018.).

20. Mesmo que haja inabilitação da empresa, deve-se apurar sua conduta em processo administrativo sancionador, bem como do processo como um todo pelo controle externo.

#### **Contratação pública – Licitação – Habilitação – Capacidade técnica – Atestado – Irregularidade identificada – Irrelevância por não se relacionar com o objeto do contrato – TJ/DF**

A 4ª Turma Cível do TJ/DF entendeu que “a presença de irregularidade nos atestados de capacidade técnica não decisiva ao resultado da licitação não conduz à sua anulação, mormente quando não comprovada a intenção de fraudar o certame”. (TJDF, AC nº 20030110299338, Rel. Cruz Macedo, DJ de 01.03.2005.).

#### **Contratação pública – Habilitação – Apresentação de documento falso – Fraude de licitação – Declaração de inidoneidade – Sanção – TCU**

Trata-se de representação em razão de irregularidades na contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços. **O TCU apontou a caracterização de fraude a licitação em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica inidôneo contendo informações simulando a prestação de serviços em quantidades superiores à supostamente realizada**. No caso, ainda que a licitação não tenha sido homologada aos licitantes fraudadores, o tribunal aplicou a sanção de

**inidoneidade pelo prazo de 1 (um) ano com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92.** (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.893/2020, do Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. em 08.07.2020).

21. Por fim, sobre a responsabilidade administrativa do Pregoeiro e da Procuradoria Jurídica, em razão de sua omissão no certame, caso se confirme inexistir nenhuma conduta a fim de apurar as ilegalidades cometidas pela DIEGO EDUARDO, bem como deixar de encaminhar os autos às autoridades competentes, o TCE/MG, deve-se ressaltar que, a título referencial, em situação análoga já aplicou sanção por erro grosseiro aos agentes públicos envolvidos, vejamos:

**Contratação pública – Licitação – Transporte escolar – Fraude em licitação – Erro grosseiro – Caracterização – TCE/MG**

Cuida-se de denúncia em razão de irregularidades na contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de transporte escolar. No caso, o julgador responsabilizou a atuação dos agentes públicos diante da ocorrência de empresas licitantes que agiram em conluio para frustrar o caráter competitivo da licitação. O relator sustentou que “num primeiro momento, **é certo que todos esses elementos caracterizadores de fortes evidências que poderiam trazer restrições na competitividade do item 23, deveriam ter sido apurados pelos gestores responsáveis pela condução do certame.** Conforme já apontado acima o próprio edital cuidou de regulamentar a hipótese de detecção de conluio em seu item 21.7, **prevendo que o pregoeiro e a equipe de apoio deveriam formalizar imediatamente denúncia e encaminhar para a Procuradoria Geral do Município, para que este encaminhe a documentação competente para o Ministério Público**”. O julgador sustentou também que “o parâmetro ‘erro grosseiro’, previsto na Lei nº 13.655/2018, caracteriza-se pela atuação mediante elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, não bastando o mero nexo de causalidade entre as condutas praticadas e a irregularidade verificada. Na sequência, **salientou que as responsáveis cometeram erro grosseiro, pois deixaram de observar o óbvio, contribuindo para a frustração do caráter competitivo ao não exercerem, de forma diligente, seu papel de controle dos atos administrativos do processo licitatório, considerando, especialmente, que a denunciante havia interposto Recurso Administrativo com mesmo teor da Denúncia no âmbito municipal**”. Diante da irregularidade e caracterização de erro grosseiro, o relator “**aplicou multa pessoal e individual às responsáveis, no valor de R\$ 5.000,00, correspondente a menos de 0,5% do valor total da licitação, qual seja R\$ 1.632.604,00**”. (Grifamos.) (TCE/MG, Denúncia nº 1031645, Rel. Cons. Wanderley Ávila, j. em 05.05.2022.).

22. De todos os fatos aqui expostos, espera-se que a conduta da Administração seja a mais adequada, frente as ilegalidades apontadas no certame, sem prejuízo da

reserva do direito dessa recorrente encaminhar, no estado em que se encontra, os fatos e pedidos aqui enviados para os órgãos de controle externo.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

De todo o exposto, com base no princípio da competitividade, legalidade, proporcionalidade e razoabilidade como limites da discricionariedade da Administração Pública, REQUER:

- a) o recebimento do presente recurso, pois tempestivo, e, no mérito, que seja conhecido e provida as razões de recurso a fim de **INABILITAR** a recorrida **DIEGO EDUARDO DE SOUZA** por deixar de atender a qualificação técnica exigida no certame e a habilitação jurídica ser insuficiente e incompatível com o objeto do certame;
- b) o encaminhamento dos autos à procuradoria jurídica do órgão e ao TCE/MG e ao MPE/MG para apurar as ilegalidades aqui apontadas.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Muriaé, MG, 15 de setembro de 2023.

#### **VITAE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA**

CNPJ: 11.589.175/0001-00

Fabício Guilherme da Silva

CPF: 228.469.028-95



Assinado de forma digital  
por VITAE CURSOS  
PROFISSIONALIZANTES  
LTDA:11589175000100  
Dados: 2023.09.15  
17:33:36 -03'00'

**Me. Dionis Janner Leal**

OAB/RS 86.607



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---

**PARECER JURÍDICO – ASSESSORIA JURÍDICA DO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.**

**Pregão Eletrônico nº 167/2023.**

**Assunto: Análise de Recurso Administrativo interposto por VITAE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA.**

Veio à análise desta Assessoria Jurídica o Recurso Administrativo interposto pela empresa Vitae Cursos Profissionalizantes Ltda, contra decisão proferida pela pregoeira do presente certame que habilitou a empresa Diego Eduardo de Souza - ME.

Em suas razões recursais, sustentou que no contrato social da recorrida não está previsto/permitido o exercício de treinamento, capacitação e atividades correlatas, ou seja, seu objeto social é incompatível com o buscado neste certame.

Além disso, alegou que, conforme se percebe no contrato social da empresa recorrida, esta iniciou suas atividades/inscrição em 29/04/2020 e o atestado de capacitação técnica emitido pela Barbearia Bate Papo – Coisa de Macho se refere a serviços prestados desde 25/07/2017 a 11/09/2023, ou seja, referenciou atividade anterior à constituição da própria empresa recorrida.

Desta forma, requereu a inabilitação da empresa Diego Eduardo de Souza – ME.

Instado a se manifestar, o recorrido não apresentou contrarrazões.

Pois bem.



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---

Evitando delongas, entendo que a empresa **Vitae Cursos Profissionalizantes Ltda.** assiste razão em seus questionamentos e, por isso, a decisão proferida pela Pregoeira deve ser revista.

De fato, o atestado de capacitação técnica trazido pela empresa recorrida não pode condizer com a realidade, visto que indicou o início da prestação do serviço em 25 de julho de 2017 enquanto a abertura da empresa se deu apenas em 29 de abril de 2020.

Aparentemente, o atestado considerou o prazo em que o sócio da empresa Diego Eduardo de Souza - ME, provavelmente, teria prestado serviços como pessoa física, porém, tal suposição não pode ser vista como suficiente para afirmar e aceitar o atestado trazido pela empresa, motivo pelo qual, esta deve ser considerada INABILITADA para o certame.

Em sequência, percebe-se que a empresa Diego Eduardo de Souza – ME não possui em seu objeto social a previsão para permitir o exercício de treinamentos, cursos de capacitação ou atividades correlatas, motivo que também deve ser considerado para reforça sua Inabilitação no presente processo licitatório.

Desta forma, entendo que a decisão proferida pela Pregoeira deve ser revista nos termos supracitados, motivo pelo qual OPINO pela PROCEDÊNCIA TOTAL do recurso administrativo interposto.

**É como opino.**

**Muriaé 05 de outubro de 2023.**

**Fabrício Corrêa Procópio**  
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos



**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Relações Institucionais, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei.

CONSIDERANDO o recurso administrativo apresentado por VITAE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA – nos autos do Pregão Eletrônico nº 0167/2023 em face da decisão de considerar HABILITADO o licitante VITAE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA – pela Pregoeira;

**CONSIDERANDO** o parecer jurídico da assessoria, que manifestou pela procedência do recurso.

**DECIDO:**

Conheço do recurso e no mérito pela procedência para determinar a desclassificação do licitante VITAE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA, por não atender as exigências de habilitação do edital.

Determino desta forma a continuação do certame, bem como seja tomada as medidas de praxe para publicação da presente decisão.

**Muriaé, 10 de Outubro de 2023**

**CÉSAR AUGUSTO BIANCHI BOTARO**  
**Secretário Municipal**